

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): JAILSON SOUZA DA MACENA
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S. A.

APELADO(S): JAILSON SOUZA DA MACENA
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S. A.

Número do Protocolo: 123976/2016

Data de Julgamento: 31-01-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAL – JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA – COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM NACIONAL – DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO - DANO MORAL IN RE IPSA – NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – QUANTUM DENTROS DOS PARÂMETROS E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSOS DESPROVIDOS.

Não havendo registro de que possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, não há óbice a concessão da gratuidade da justiça diante da demonstração de hipossuficiência, vez que a simples afirmação da parte sobre a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família, é suficiente para a obtenção do benefício.

Com relação ao transporte de bagagens quando a companhia aérea recebe as malas em seu balcão de atendimento, passa a assumir o dever de zelar pelas bagagens dos usuários e pelos serviços prestados, tendo a obrigação de devolver as bagagens aos seus proprietários quando desembarcam no local de destino.

Diante da relação de consumo, não se pode conceber que a



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

prestadora de um serviço o faça de forma inadequada, descumprindo, pois, as obrigações contratuais mais elementares e comprometendo o bem-estar psíquico dos seus consumidores, o que torna, assim, obrigatória a indenização, mormente considerando que a sua responsabilidade é objetiva, a teor do disposto no art. 14, caput, do CDC.

Para que haja ressarcimento pelos danos materiais sofridos com o extravio da bagagem deve haver comprovação dos bens que se encontravam no interior da mala e que foram perdidos.

Nos casos de indenização por dano moral puro in re ipsa, basta a demonstração do nexó de causalidade entre a conduta, o fato e o resultado danoso, dispensada a comprovação da extensão dos danos, pois, decorre do próprio ato ofensivo.

O valor arbitrado deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter pedagógico e a vedação do enriquecimento ilícito, requisitos essenciais para balizar as condutas sociais.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): JAILSON SOUZA DA MACENA
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S. A.

APELADO(S): JAILSON SOUZA DA MACENA
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S. A.

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recursos de apelação cível interposto por **JAILSON SOUZA DA MACENA E AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A** contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais sob o n. 0001990-15.2015.811.0003 – código 769635 – que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e juros a partir do evento danoso. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

O apelante JAILSON SOUZA DA MACENA aduz em suas razões recursais preliminarmente pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, alega que a condenação a título de danos materiais pelo extravio de sua bagagem deve prevalecer, haja vista que foi devidamente comprovado e confessado pela apelada no momento em que aduz a impossibilidade de proceder a devolução da bagagem. Afirma que acostou nos autos o inventário com memorial descritivo de todos os objetos que estavam na bagagem, bem como o ticket de embarque dá conta de que a bagagem continha 5 kg, portanto, não pode se furtar ao dever de indenizar diante dos valores apresentados correspondentes aos bens ali descritos; quanto aos danos morais entende que o valor de R\$ 15.000,00 seria condizente com os atropelos e percalços perpassados, relativo ao extravio da bagagem, pretendendo a majoração da condenação a título de dano moral; ainda, requer a majoração dos honorários diante do

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

reconhecimento da existência do dano material e moral; por fim, requer o provimento do recurso para reforma da sentença com a condenação a título de dano material, majoração do dano moral e dos honorários advocatícios (fls. 109/118).

A apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A nas razões recursais alega que ao tomar conhecimento do extravio da bagagem do apelado demonstrou preocupação e providenciou com rapidez e agilidade medidas para localização da entrega da bagagem e embora não tenha sido restituída imediatamente ao desembarque, medidas foram tomadas, inexistindo ilegalidade. Fundamenta ausência de prova dos danos morais, sob o argumento de que o extravio da bagagem despachada causa mero aborrecimento não caracterizando dano moral; enfatiza que apesar dos esforços para localizar a bagagem, esta não foi encontrada sendo proposta a indenização correspondente ao peso da bagagem, porém, o apelado manteve-se inerte; assim, ausente prova do abalo psíquico deve ser afastada a indenização por danos morais; no tocante ao valor da condenação em R\$ 10.000,00 fundamenta o excesso o que foge a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pretendendo a redução da condenação, em obediência ao estabelecido no artigo 944 do Código Civil; por fim, requer o provimento do recurso para reforma da sentença e seja julgado improcedente os pedidos, não sendo o caso, requer a redução da condenação a título de indenização por dano moral (fls. 128/133).

JAILSON SOUZA DA MACENA nas contrarrazões de fls. 139/153 requer o desprovimento do recurso.

Sem contrarrazões por parte de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A (fl. 155).

Determinada a intimação do apelante JAILSON SOUZA DA MACENA para comprovar sua hipossuficiência (fl. 161-TJ).

Petição apresentando os documentos, referente ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 164-166-TJ).

É o relatório.

Cuiabá, 13 de janeiro de 2017.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Desa Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de recursos de apelação cível interposto por **JAILSON SOUZA DA MACENA E AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A** contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais sob o n. 0001990-15.2015.811.0003 – código 769635 – que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e juros a partir do evento danoso. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Preliminarmente, insito analisar o pedido de concessão da gratuidade da justiça feito pelo apelante JAILSON SOUZA DA MACENA.

Conforme consta dos autos, o documento de fl. 24/27, o apelante se declara hipossuficiente, se qualifica como carpinteiro e de acordo com a carteira de trabalho tem remuneração especificada de R\$ 1.413,00. Instado a comprovar sua hipossuficiência em grau de recurso, junta o documento de fl. 165/166-TJ, dando conta que não está trabalhando.

Nos termos do artigo 99 do NCPC, tem-se que:

“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Nesses termos, a doutrina já se manifestou sobre o § 2º, do artigo em questão:

“O dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe caso o juiz entenda que haja elementos nos autos que permitam seja questionável o pedido. Do contrário, o pedido não pode ser indeferido. (...) O CPC parece estabelecer um meio-termo entre essas duas posições antagônicas, pois indica que se aceita a simples declaração da pessoa natural. (...), mas o juiz, se entender presentes nos autos elementos que apontem que a parte possui recursos suficientes para arcar com as custas e honorários advocatícios, pode determinar a comprovação da situação financeira do pretendente. (in “COMENTÁRIO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2ª Tiragem, Novo CPC, Lei 13.105.2015; Editora Revista dos Tribunais, pp. 476/477, “Ônus da prova e presunção relativa” e “Comprovação de Insuficiência”, notas 5 e 9, ao artigo 99).

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

O artigo 98 do CPC/2015 disciplina que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito a gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Não bastasse isso, o NCPC, artigo 100, parágrafo único, estabelece:

“Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. (...) Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”.

Conforme se advém dos autos, o apelante é carpinteiro, não havendo registro de que possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, de modo que não há óbice a concessão da gratuidade da justiça diante da demonstração de sua hipossuficiência, vez que a simples afirmação da parte sobre a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família, é suficiente para a obtenção do benefício.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente. 2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 296675 / MG (2013/0037404-6); 1ª T.; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 09-04-2013; DJe 15-04-2013; in www.stj.jus.br).

É esse o entendimento deste Tribunal, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SERVIDOR NÍVEL MÉDIO DO PODER JUDICIÁRIO. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita. O fato de os agravantes ser servidor público do município, de nível superior, e perceber renda mensal em valor razoável para os padrões do funcionalismo brasileiro, não justifica o afastamento da presunção, ainda mais quando o valor registrado nos contracheques demonstra que, de fato, o pagamento das custas processuais comprometeria significativamente a remuneração da parte.” (AI, 153602/2012, DRA.HELENA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

MARIA BEZERRA RAMOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 16/07/2013, Data da publicação no DJE 26/07/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA –COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS – DESEMPREGADO – CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE CONSTA A DISPENSA DO EMPREGO – DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Comprovado nos autos, por meio de documentos hábeis, a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, deve ser deferida a assistência judiciária gratuita”. (AI 117550/2013, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/02/2014, Publicado no DJE 17/02/2014)

Assim, defiro o pedido de justiça gratuita.

Quanto ao mérito, tem-se que conforme os autos, o autor Jailson ajuizou a ação de indenização por danos materiais e morais contra a ré Azul Linhas Aéreas em decorrência do extravio de sua bagagem, que não foi localizada, mesmo com as providências de praxe, inclusive com a realização da RIB – Registro de Irregularidade de Bagagem - fato este incontroverso nos autos, ocasionando-lhe prejuízos de ordem material e moral.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes é sem discussão, de consumo, sendo aplicáveis as normas da legislação consumerista.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que a falha da

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

prestação do serviço é de caráter objetivo, somente sendo afastada por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior, conforme prevê o art. 14 do CDC, in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Ao analisar os autos com relação ao transporte de bagagens, pode-se dizer que quando a companhia aérea recebe as malas em seu balcão de atendimento, passa a assumir o dever de zelar pelas bagagens dos usuários e pelos serviços prestados, tendo a obrigação de devolver as bagagens aos seus proprietários

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

quando desembarcam no local de destino.

Da narrativa dos fatos não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas, a excludente de ilicitude sendo de responsabilidade da companhia aérea o extravio das bagagens.

O Código Civil estabelece em seu art. 743 sobre a entrega ao transportador, o seguinte:

“Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.”

Dessa forma de acordo com o artigo acima mencionado a situação abordada é de extravio de mala que deveria ser transportada com cuidado e zelo pela apelante Azul Linhas Aéreas, o que o extravio caracteriza o dever de indenizar.

Do Recurso da apelante AZUL LINHAS AÉREAS
BRASILEIRAS S.A

A apelante se insurge quanto à condenação ao pagamento de indenização por dano moral sob o argumento da inexistência de ato ilícito por ela praticado, já que tomou todas as providências para localização da mala extraviada, inexistindo má-fé ou falha na prestação do serviço.

No caso, é fato incontroverso a utilização por parte do apelado/autor dos serviços da empresa apelante, conforme consta dos documentos acostados às fls. 28/31, bem como o extravio de sua bagagem, conforme comprova o relatório de irregularidades com bagagem.

Assim, tem-se que confirmado o extravio da bagagem por parte da própria apelante/ré, observa-se que o contrato de transporte não foi devidamente cumprido, pois, houve a prestação de serviço de forma deficiente, causando inúmeros

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

contratempos ao autor, que teve a sua bagagem extraviada.

Desse modo, certo que as empresas aéreas em razão dos contratos de transporte celebrados com os passageiros, são responsáveis pela integridade da bagagem despachada.

A doutrina explicita que:

“O contrato de transporte de passageiros é um contrato de prestação de serviços, uma obrigação de resultado. Neste caso a caracterização do profissional transportador como fornecedor não é difícil, nem a do usuário do serviço, seja qual for o fim que pretende com o deslocamento, como consumidor.” (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 174).

Desta forma, diante da relação de consumo, não se pode conceber que a prestadora de um serviço o faça de forma inadequada, descumprindo, pois, as obrigações contratuais mais elementares e comprometendo o bem-estar psíquico dos seus consumidores, o que torna, assim, obrigatória a indenização, mormente considerando que a sua responsabilidade é objetiva, a teor do disposto no art. 14, caput, do CDC.

YUSSEF SAID CAHALI leciona:

“A prestação de serviços de transporte e turismo vai se tornando uma autêntica atividade de risco, ainda que normalmente previsível; os percalços contingentes a que se expõem tais empresas no adimplemento da prestação assumida fazem-nas responsáveis, seja em razão da culpa, seja em razão de falha de serviço, a indenização de danos tanto patrimoniais como morais, seja pela expectativa frustrada de sua clientela, seja igualmente pelo desvio de bagagens” (Dano Moral. 2ª Ed. São Paulo: RT, 1998, p. 515).

Neste diapasão, o consumidor ao utilizar dos serviços de uma companhia de transporte aéreo, confiando-lhe sua bagagem no momento do embarque e

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

não a recebendo no local do destino, conforme seria obrigação da prestadora de serviço, a esta se impõe o dever de indenizar.

No que concerne ao dano moral, ao contrário do que sustenta a apelante, o extravio definitivo de bagagem causa relevante preocupação e intranquilidade para a pessoa lesada, acabando por configurar o dano moral in re ipsa, dispensando a prova específica dos abalos sofridos. Inconcebível cogitar a hipótese de mero aborrecimento, no presente caso.

Nesse sentido é o posicionamento do STJ:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.041 - DF (2014/0239389-3. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO IN RE IPSA . VALOR. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.”(AgRESP591041/DF, Relator; Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 23/10/2014)”

Nesse caso a afirmação da empresa aérea de que os fatos que ensejaram a propositura da demanda configuram, no máximo, um mero dissabor, é um absurdo, pois, além de ter a mala extraviada o apelado/autor tentou várias vezes uma solução para seu caso com a companhia aérea, mas todas infrutíferas.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ATRASO NO VOO - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM – AUSÊNCIA DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL – RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade das companhias aéreas é objetiva quanto à indenização devida em casos de extravio de bagagem durante a execução desse serviço a partir do advento do

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Código do Consumidor. 2. O extravio de bagagem ultrapassa o “mero aborrecimento”, sendo devida a indenização por danos morais. 3. “A responsabilidade da Empresa Aérea Transportadora deve ser apreciada à luz das normas e princípios inerentes ao sistema de defesa do consumidor, porquanto evidente a existência de relação de consumo entre as partes (transporte aéreo), nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. (...) O arbitramento do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano” (TJMT – 2ª Câm. Cível – RAC 109281/2010 Rel. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS – j. 06/07/2011, Data da publicação no DJE 13/07/2011).” (Ap 7645/2015, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/06/2015, Publicado no DJE 22/06/2015)

“APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM NACIONAL - DANO MORAL IN RE IPSA - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - QUANTUM COMPATÍVEL AO CASO EM EXAME – DANO MATERIAL – MAJORAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – DATA DO ARBITRAMENTO - PRECEDENTES - STJ - RECURSO DA 1ª APELANTE DESPROVIDO – RECURSO DA 2ª APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO. Nos casos de indenização por dano moral puro in re ipsa, basta a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta, o fato e o resultado danoso, dispensada a comprovação da extensão dos danos, pois, decorre do próprio ato ofensivo. O valor arbitrado deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter pedagógico e a vedação do enriquecimento ilícito, requisitos essenciais para balizar as condutas sociais. Para que haja majoração de ressarcimento pelos danos materiais sofridos com o extravio da bagagem deve haver comprovação dos bens que se encontravam no interior da mala e que foram perdidos.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data." (Ap 49942/2014, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/03/2015, Publicado no DJE 09/03/2015).

Reconhecida a existência do dano moral, com relação ao arbitramento da indenização, o magistrado deve sempre ter como princípios norteadores a razoabilidade, a moderação e o bom senso, sopesar as condições econômicas e sociais das partes, as circunstâncias do fato, a repercussão do ato danoso e os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto.

O doutrinador SÍLVIO DE SALVO VENOSA, acerca do tema, ensina que a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação a vítima, e que o valor seja suficiente para brotar desestímulo na causadora do dano, de modo que não reincida na prática do ato ilícito.

Comenta ainda que *“temos que levar em conta, por outro lado, além da situação particular de nosso país de pobreza endêmica e má e injusta distribuição de renda, que a indenização não pode ser de tal monta que acarrete a penúria ou pobreza do causador do dano, pois, certamente, outro problema social seria criado. Os julgados devem buscar o justo equilíbrio no caso concreto (...)”* (In, Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2004, p. 41).

O Superior Tribunal de Justiça entende:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO PERMANENTE. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (...)” (REsp

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

318379/MG; 3ª Turma; Rel. Ministra Nancy Andrighi; Julg. 20-09-2001; DJU 04-02-2002, p. 352; in www.stj.gov.br). (negrito nosso)

Por esta razão entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral está dentro dos parâmetros legais bem como em consonância com os princípios norteadores da razoabilidade e proporcionalidade, assim mantenho incólume à sentença prolatada pelo Magistrado singular.

Do Recurso do apelante JAILSON SOUZA DA MACENA

O apelante se insurge quanto à improcedência do pedido de indenização por dano material decorrente do extravio da bagagem. Afirma que acostou nos autos o inventário com memorial descritivo de todos os objetos que estavam na bagagem, bem como o ticket de embarque dá conta de que a bagagem continha 5 kg, portanto, não pode se furtar ao dever de indenizar diante dos valores apresentados correspondentes aos bens ali descritos.

Ainda, pretende a majoração da condenação a título de dano moral.

No caso, apresenta o apelante/autor a relação escrita de objetos que possivelmente encontravam-se na mala extraviada, a fl. 32, no entanto, tem-se que consoante os entendimentos jurisprudenciais, apesar da caracterização do dano material, este deve estar sobejamente comprovado nos autos.

Em casos de extravio de bagagem, a indenização por danos materiais deve observar as provas produzidas, a verossimilhança e alguns outros critérios pertinentes. Ao que se verifica não há provas documentais razoáveis atinentes aos bens que supostamente integravam a bagagem extraviada, não consta sequer as notas fiscais relativas aos produtos.

De certo, o extravio de bagagem lesa o patrimônio do usuário do transporte aéreo, na medida em que acarreta a perda dos bens depositados na mala perdida, provocando, com isso, indiscutivelmente diminuição patrimonial, que deve ser

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

ressarcida, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Porém, para que haja ressarcimento pelos danos materiais sofridos com o extravio da bagagem deve haver comprovação dos bens que se encontravam no interior da mala e que foram perdidos.

Assim, no caso em tela, fazia-se necessário que o autor apresentasse comprovação por meio de documentos aptos a demonstrar, com o mínimo de veracidade, os objetos constantes na bagagem extraviada, não sendo suficiente a mera descrição de conteúdo apresentada por ele com sua inicial.

O que demonstra a desídia do autor em produzir provas quanto ao dano material efetivamente enfrentado. Isso porque o dano material postulado exige, para sua configuração, prova bastante de sua ocorrência, sendo certo que a fixação da indenização a ele correspondente deverá ser feita com base nos elementos trazidos aos autos acerca da extensão dos prejuízos sofridos pela parte.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS – POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE VIGILÂNCIA – DANOS MATERIAIS – NÃO COMPROVAÇÃO – TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA – DESDE A CITAÇÃO – ART. 405, DO CC - CORREÇÃO MONETÁRIA – ARBITRAMENTO – SÚMULA 362 DO STJ - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. Extravio da bagagem da demandada se deu por falha na prestação do serviço, consubstanciada na ausência de segurança que minimamente se espera na realização de tal atividade, razão pela qual restou estabelecido, o nexa causal. É importante que fique consagrada a adequação entre a ofensa e a indenização, sob pena de restar cristalizado inaceitável

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

enriquecimento sem causa, nesse sentido o valor arbitrado em R\$ 5.000,00, se mostra suficiente para compensar os desconfortos pelos quais passou a autora, levando em consideração todos os fatores e peculiaridades que cercam o caso concreto, sentença mantida. Para que haja ressarcimento pelos danos materiais sofridos com o extravio da bagagem deve haver comprovação dos bens que se encontravam no interior da mala e que foram perdidos. O STJ, já firmou entendimento de que o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi estipulada a quantia (Súmula 362 do STJ), ao passo que os juros de mora fluem a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual”. (Ap 134839/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/10/2016, Publicado no DJE 04/11/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSPORTE INTERESTADUAL AÉREO – EXTRAVIO DE BAGAGEM – RESTITUIÇÃO APÓS 24 HORAS – FALHA NO SERVIÇO PRESTADO – DANO MORAL IN RE IPSA – DEVER REPARATÓRIO CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) – VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO – JUROS DESDE O EVENTO DANOSO – DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. As concessionárias de transporte público, do início ao final da relação de consumo, estão adstritas ao cumprimento de suas obrigações contratuais, dentre as quais se inclui a obrigação de transportar o consumidor e suas bagagens ao destino na forma como contratado. Se da inobservância dessa obrigação sobrevieram danos de qualquer ordem ao passageiro, surge o dever de indenizar. O dano moral, pelo extravio de bagagens do passageiro, durante o transporte interestadual aéreo, independe da prova de prejuízo, porque, nestas hipóteses, o dano é presumido, bastando a comprovação da ocorrência do fato que o gerou. A indenização

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza. O valor a ser indenizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), e correção monetária, pelo INPC, a partir da data do arbitramento, ou seja, deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ). Em casos em que as bagagens do passageiro são extraviadas e posteriormente restituídas, não há a perda de pertences em definitivo, não havendo que se falar em danos materiais, mas, tão somente, na privação do uso destes pertences por alguns dias ou horas, o que causa danos ao consumidor, contudo, de ordem moral. Provido parcialmente o recurso, com reforma em parte da sentença para concessão parcial dos pedidos autorais, deve ser aplicado o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, para se distribuir, recíproca e em partes iguais, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios”. (Ap 105818/2016, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/10/2016, Publicado no DJE 25/10/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSPORTE RODOVIÁRIO – EXTRAVIO DE BAGAGEM – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – DANO MATERIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – DANO MORAL – EXISTÊNCIA – MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – OBSCURIDADE – PREMISA EQUIVOCADA – INEXISTÊNCIA – REJULGAMENTO – INVIABILIDADE – ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS. Inexiste vício no julgado quando o colegiado se pronunciou acerca de todos os pontos discutidos no recurso, expondo claramente nas razões de decidir, os fundamentos pelos quais se posicionou. Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida. Ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento para viabilizar a abertura da via extraordinária, os embargos não podem ser acolhidos quando inexistentes vícios que reclamem correção”.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

(ED 7250/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 11/03/2015, Publicado no DJE 17/03/2015)

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. CONTEÚDO DA BAGAGEM NÃO COMPROVADO. AFASTADA A CONDENAÇÃO NOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO (R\$3.000,00). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.
(Recurso Cível Nº 71006350904, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 14/10/2016).

Assim, se comprovado nos autos apenas o extravio da bagagem, inexistindo um único documento capaz de comprovar a existência dos bens supostamente perdidos com a mala, a exemplo de notas fiscais, recibos, e outros, não há falar-se em indenização por danos materiais em relação a tais pertences.

Sobre o dano moral, conforme asseverei acima, a condenação deve ser mantida pela obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira que a sentença prevalece em seus termos.

Ante o exposto, DESPROVEJO OS RECURSOS.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 123976/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 31 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO-
RELATORA